



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368650-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é agravante MUNICIPIO DE NAZARÉ PAULISTA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49789

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368650-55.2024.8.26.0000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NAZARÉ PAULISTA

AGRAVADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nazaré Paulista contra decisão que indeferiu o levantamento de honorários advocatícios em execução fiscal para cobrança de ISS e multa, sob alegação de que não foram incluídos nos cálculos homologados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios fixados na decisão inicial da execução fiscal são devidos, mesmo não tendo sido incluídos nos cálculos homologados.

III. Razões de Decidir

3. É permitida a cumulação de honorários na execução fiscal, independentemente de embargos do devedor, desde que não exceda o limite legal, conforme tese firmada no Tema 587 do STJ.

4. Os honorários foram devidamente arbitrados no despacho inicial e indicados nos cálculos do Município, não havendo violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios podem ser fixados na execução fiscal independentemente de embargos. 2. A cumulação de honorários não deve exceder o limite legal.

Legislação Citada: LC 116/2003, art. 3º, III; Código Civil, art. 368.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 18/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICIPIO DE NAZARÉ PAULISTA em face da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando a reforma da decisão de fls. 171 dos autos principais, proferida

pela MM. Juíza Patrícia Alcalde Varisco, que, em sede de execução fiscal ajuizada para a cobrança de ISS e multa, indeferiu o levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios fixados na decisão inicial da execução fiscal, por não terem sido incluídos pela exequente em seus cálculos.

Sustenta a Municipalidade agravante que, ainda que não tenha havido menção aos honorários nos cálculos homologados, eles são devidos sobre o saldo devedor, tendo em vista a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de possibilitar a cumulação dos honorários arbitrados na execução, sem prejuízo dos fixados nos embargos do devedor.

O agravo foi processado com o deferimento da tutela recursal pleiteada (fls. 24/25).

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta às fls. 29,33.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/08/2019 para a cobrança de ISS e multa dos exercícios de 2015 a 2017, no valor de R\$ 208.892,57, em que os embargos opostos pela executada foram julgados parcialmente procedentes para afastar a cobrança de ISS e

multa relativa aos "serviços de apoio", conforme ementa transcrita abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal - ISS - Elaboração de projeto básico e executivo - Tributação dos serviços prestados no município em que realizada a obra. 1) "Serviços de apoio" que não se adequam ao subitem 7.02 ou 7.19, afastando a aplicação do art. 3º, III, da LC 116/2003 - Recolhimento do ISS no local do estabelecimento prestador. 2) "Gestão do empreendimento" - Serviço de acompanhamento da obra e de fiscalização enquadrado no subitem 7.19, atraindo a incidência do art. 3º, III, da LC 116/2003 - Recolhimento do ISS no local de execução da obra - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido".

(Apelação/Remessa Necessária nº 1000263-69.2020.8.26.0695; Relator Des. Eutálio Porto; 15ª Câmara de Direito Público; j. 15/12/2020)

Após o trânsito em julgado dos embargos, a Municipalidade deu prosseguimento à execução fiscal, apontando saldo devedor equivalente a R\$ 98.345,19, sobrevivendo impugnação da executada, alegando excesso de execução (fls. 90/91 e 95/99 da execução).

Com a concordância do Município, os cálculos apresentados pela executada foram homologados (fls. 103/105 da execução).

Em seguida, após pedido da executada de

desbloqueio do valor em excesso, a Municipalidade requereu a reserva de R\$ 17.973,32 relativo a honorários advocatícios para posterior levantamento, pedido que foi indeferido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* afastou a “exigência, neste momento processual, de honorários que teriam sido fixados na decisão inicial deste feito (e apenas no caso de pagamento sem oposição de embargos), há mais de 5 anos atrás, e que nunca foram incluídos pela exequente em seus cálculos, sob pena de violação da boa-fé objetiva, no aspecto do *Venire Contra Factum Proprium*” (fls.

Não obstante, a verba honorária fixada no despacho inicial da execução fiscal, além de decorrer da própria lei, foi devidamente arbitrada pelo juízo *a quo* (fls. 27 da execução) e indicada na carta de citação e nos cálculos do Município, não havendo que se falar em violação da boa-fé objetiva.

Compulsando os autos, observa-se que, após o julgamento dos embargos à execução fiscal, a Municipalidade apresentou cálculo atualizado da dívida, apontando expressamente o valor dos honorários, conforme transcrito abaixo:

TOTAL ATUALIZADO	302.004,55
HONORÁRIOS 10% (EXECUÇÃO)	30.200,46
SUB-TOTAL	332.205,01
(-) DEPÓSITO FLS. 46/47	233.859,82
SALDO DEVEDOR	98.345,19

(fls. 91 da execução)

Verifica-se, ainda, que, ao impugnar o cálculo do Município, a executada alegou excesso de execução, afirmando que o depósito realizado nos autos era suficiente para a quitação dos débitos remanescentes e que “a divergência deve-se ao fato de a municipalidade ter calculado o valor devido relacionado na sua planilha para 29/11/2023, sem considerar o depósito judicial efetuado pela Sabesp em 18/11/2019, o qual foi o suficiente para quitação da condenação. E, abateu o valor apurado em 29/11/2023, sem atualizar o valor para a mesma data, com as mesmas condições” (fls. 95/99 da execução).

Restando claro, portanto, que os cálculos homologados se restringiram ao montante da dívida remanescente de ISS e multa, não havendo qualquer discussão acerca dos honorários advocatícios referentes à execução fiscal.

Senão por isso, é certo que a fixação de honorários advocatícios na execução fiscal independe da oposição de embargos pelo executado, conforme a seguinte tese firmada pelo STJ no Tema nº 587:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução"

(REsp nº 1.520.710/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019).

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)